



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-09.2014.815.0071

ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Areia

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria do Socorro Silva (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva OAB/PB 4007)

APELADO: Município de Areia, representado por seu Procurador, Gustavo Moreira

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL INSTITUINDO A VANTAGEM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais têm por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.

- Não existindo lei municipal específica apta a regular o pagamento de incentivo financeiro adicional ao agente comunitário de saúde, descabida a pretensão almejada pela parte autora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 133.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Maria do Socorro Silva contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Areia nos autos da ação de cobrança, proposta pela ora recorrente em desfavor do Município de Areia.

Na sentença recorrida, o magistrado *a quo*, julgou improcedente o pedido exordial, considerando que não há qualquer respaldo normativo municipal para o pagamento de vantagem pecuniária intitulada de “incentivo adicional”.

Inconformado, a autora recorre alegando que, de acordo com as Portarias nº 674/2003 e 1.043/2004, do Ministério de Saúde, faz jus à percepção do incentivo financeiro anualmente repassado ao Fundo Nacional de Saúde dos Municípios, o qual se destina a complementar os salários da categoria profissional dos Agente Comunitários de Saúde, como uma forma de incentivo à categoria.

Adiante, discorre acerca do princípio da legalidade e prequestionamento da matéria discutida, pugnando pelo provimento do apelo.

Intimada, a edilidade apresentou contrarrazões, levantando a preliminar de prescrição e, no mérito, pediu o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relato do que revela essencial.

VOTO

De início, no tocante a preliminar de prescrição lançada pelo Município recorrido, não merece prosperar, tendo em vista que os direitos pleiteados pela parte promovente, em tese, somente prescrevem cinco anos antes da apresentação da demanda, não havendo que se falar em extinção do feito com resolução do mérito por esse motivo. Assim rejeito a preliminar.

No mais, a discussão circunda na possibilidade ou não da percepção do incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários, com base nas portarias do Ministério de Saúde de nºs 674/2003 e 1.043/2004.

Mister esclarecer que, nada obstante a demandante, ora recorrente, alegue o direito à percepção de incentivo financeiro adicional com base nas portarias do Ministério de Saúde, impende ressaltar a impossibilidade do agente comunitário de saúde receber aludido benefício na forma como foi requerido, isso porque as portarias, em apreço, não objetivam estabelecer piso salarial para a categoria profissional em questão,

mas sim consignar verba a ser empregada nas atividades de atenção básica.

Verifico que dois são os incentivos existentes (de custeio e adicional), de sorte que para o caso em espécie apenas o incentivo adicional deve ser apreciado.

Da leitura das diversas portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não paira dúvida de que em momento algum foi instituída vantagem específica a ser paga diretamente aos agentes comunitários de saúde, mas sim, ao contrário, constitui simplesmente verba determinada a ser repassada aos entes da federação com vistas ao custeio das atividades e manutenção de pessoal dedicado às ações comunitárias de saúde, em especial, o combate às endemias. Não se revelando, pois, como vantagem de caráter pessoal.

Portanto, diante da inexistência de lei específica municipal, não se pode impor ao município em questão a obrigatoriedade de contemplar os agentes comunitários de saúde em mais uma remuneração, assim como sentiu o magistrado de piso. Permitir que estes sejam beneficiários a título de incentivo financeiro adicional, da forma como apresentada, é malferir o processo legislativo estabelecido na Carta Magna.

A respeito, segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. [...]. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal - para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (ADI 2834, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).

O Tribunal de Justiça da Paraíba não destoa desse raciocínio. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Agente comunitário de saúde. Incentivo financeiro. Valor fixado por portarias expedidas pelo ministério da saúde. Pleito autoral que requer o repasse direto dos valores. Impossibilidade. Verba destinada às ação de atenção básica em geral. Desprovimento do apelo. (TJPB; APL 0000073-23.2013.815.0551; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 05/03/2015; Pág. 16).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. IMPORTÂNCIA FIXADA POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. As portarias expedidas pelo ministério da saúde, ao estabelecer o valor de incentivo financeiro à política nacional da atenção básica, não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim determinar um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Os citados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa. (TJPB; APL 0000092-29.2013.815.0551; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/06/2015; Pág. 19)

Do Tribunal de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais, destaco os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. Recurso de Apelação que preenche adequadamente os requisitos dos artigos 514 e 515 do CPC Preliminar de não conhecimento rejeitada. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Agente Comunitário de Saúde. Ação objetivando o recebimento de Adicional de Insalubridade, bem como o pagamento da verba denominada "Incentivo Financeiro Adicional". Não há notícia de legislação municipal a disciplinar o adicional de insalubridade, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder vantagem sem previsão legal. Observância ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37, da Suprema Corte. Indevido também o "Incentivo Financeiro Adicional", por tratar-se de transferência de verbas públicas aos Municípios para o financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde, não se tratando de vantagem pessoal. Precedente desta C. Câmara de Direito Público R. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; APL 0009202-16.2012.8.26.0637; Ac. 8015645; Tupã; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi; Julg. 12/11/2014; DJESP 18/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 1131/99. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONTATO DOS AGRAVANTES COM AGENTES INSALUBRES. INCENTIVO FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. A Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal. No entanto, em que pese à existência de Lei regulamentadora, inexistem nos autos sequer indícios de que os agravantes estejam expostos a agentes insalubres de maneira a justificar o pagamento do adicional. Assim, inexistente a prova inequívoca a emprestar a verossimilhança necessária às alegações dos recorrentes. No que concerne ao incentivo financeiro, pela leitura da Portaria Normativa nº 3178/2010 do Ministério da Saúde, não nos é dado presumir que o repasse deva ser pago diretamente ao Agente Comunitário de Saúde. (TJMG; AGIN 1.0395.12.000174-2/001; Rel. Des. Armando Freire; Julg. 07/08/2012; DJEMG 16/08/2012)

Expostas estas considerações, por não enxergar razões para a reforma da sentença, nego provimento ao apelo. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

João Alves da Silva
Relator